

## DECRETO Nº 840, DE 22 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 16, inciso VIII, letra d, e 19, inciso VII, letra b, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992,

### DECRETA:

**Art. 1º** Ao Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, integrante do Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, compete:

I - formular a política de imigração;

II - coordenar e orientar as atividades de imigração;

III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

IV - definir as regiões de que trata o art. 18 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;

V - promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração;

VI - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos;

VII dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes;

VIII opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo;

IX - elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho.

**"Art. 2º** O Conselho Nacional de Imigração terá a seguinte composição: *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

I - um representante de cada Ministério a seguir indicado: *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

a) do Trabalho e Emprego, que o presidirá; *(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

b) da Justiça; *(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

c) das Relações Exteriores; *(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

d) da Agricultura e do Abastecimento; *(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

e) da Ciência e Tecnologia; *(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

f) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; *(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

g) da Saúde; *(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

h) da Educação; *(Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

II - cinco representantes dos trabalhadores; *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

III - cinco representantes dos empregadores; *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

IV - um representante da comunidade científica e tecnológica. *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados mediante indicação: *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

I - dos respectivos Ministros de Estado, no caso do inciso I, alíneas "b" a "h"; *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

II - das Centrais Sindicais, no caso do inciso II; *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

III - das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, do Transporte, da Agricultura e das Instituições Financeiras, no caso do inciso III; *(Inciso incluído pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

IV - da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, no caso do inciso IV." (NR) *(Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000)*

**Art. 3º** A participação no Conselho Nacional de Imigração não dará direito à percepção de qualquer remuneração e será considerada relevante serviço público.

**Art. 4º** O Conselho Nacional de Imigração deliberará por meio de resoluções.

**Art. 5º** O apoio técnico e administrativo aos trabalhos do conselho será prestado pelo Ministério do Trabalho.

**Art. 6º** Revoga-se o Decreto nº 662, de 29 de setembro de 1992.

**Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Walter Barelli*